

PROTOCOLO N.º 8.277.705-9/04

PARECER N.º 644/05

APROVADO EM 07/10/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: MANOELA CIT TAVARES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem

a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 09/01-CEE.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Oficio n.º 310/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, através do qual a direção da Escola Palmares - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, solicita regularização de vida escolar de **Manoela Cit Tavares**, matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental sem a idade mínima exigida, conforme art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

- 1.2 Apresenta-se, à fl. 04 do processo, ofício de n.º 24/04, datado de 18/11/2004, da direção da escola, justificando a matrícula indevida da referida aluna "devido à mudança da secretária responsável quando do ingresso" para a 1ª série, solicitando orientação para a regularização da mesma e informando que a aluna está matriculada, para o presente ano letivo, na 2ª série.
 - 1.3 Encontra-se apenso ao processo:
- a) Declaração sobre o acompanhamento pedagógico realizado pela escola informando que a aluna tem bom desempenho escolar (fl. 05).
- b) Requerimento de matrícula para a 2ª série, datado de 16/10/03 (fls. 07 e 08).
- c) Ficha Individual contendo os resultados avaliativos da 1ª série realizado no ano de 2003 (fl. 09).



- d) Requerimento de matrícula para a 1ª série, datado de 11/10/02 (fls. 10 e 11).
- e) Relatório sobre o desempenho escolar da referida aluna, durante os meses de setembro e outubro de 2004 (fls. 12 e 13).
 - f) Cópia do calendário escolar para o ano letivo de 2003 (fl. 15).
- g) Cópia das páginas do Regimento Escolar sobre matrícula inicial (fls.16 e 17).

2. No Mérito

- 2.1 Manoela Cit Tavares nasceu em 06/06/1997, conforme Certidão de Nascimento (fl. 06).
- 2.2 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação n.º 09/01-CEE, que dispõe:
 - "Art. 2º É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.
 - Art. 3º Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.
 - Art. 4° A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série."



2.3 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, apesar da direção da instituição escolar realizar a matrícula, permitindo o ingresso da aluna na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação n.º 09/01-CEE.

Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular. em respeito aos princípios de constitucionalidade, explicitados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 55).

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias ao estabelecido na legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de **Manoela Cit Tavares**, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2003, na 2.ª série do Ensino Fundamental, para o ano de 2004 e na 3.ª série do Ensino Fundamental para o ano de 2005, na Escola Palmares - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba.

Recomenda-se especial atenção aos aspectos do desenvolvimento e aprendizagem da criança, cuja responsabilidade é da instituição escolar e da família, considerando as possíveis necessidades que pode vir a apresentar.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.

Alerta-se à Escola Palmares – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, que em caso de reincidência de irregularidade na vida escolar de aluno, estará a direção sujeita a processo, conforme o Art. 36, § 3º da Deliberação n.º 09/01 – CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 06 de outubro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de outubro de 2005.